



PREFEITURA DE
Registro
Desenvolvimento com qualidade de vida



Secretaria Municipal de Administração
Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – Cep 11900-000
Fone (13) 3828.1000 Fax (13) 3821.2565
CNPJ – 45.685.872/0001-79
www.registro.sp.gov.br e-mail: licitacao2@registro.sp.gov.br

3ª ATA DE JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 086/2015

Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e quinze, às quatorze horas na Secretaria Municipal de Administração, reuniram-se o Senhor **GILSON RIBEIRO XAVIER (Pregoeiro)**, a Equipe de Apoio Senhores, **MARJORIE YURI TAMASHIRO, PRISCILA VINHADO ALEIXO SANTOS, RAFAEL KAWAN PONSONI DE SOUSA, YLANA CAROLINE GONÇALVES MACHADO** e a Equipe Técnica os Senhores **HELOISA GOLÇALVES BELTRAME** e **ROBSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO**, nomeados pelo Senhor Prefeito Municipal, conforme Portarias nº 001/2015, 002/2015 e 003/2015 de 05/01/2015, para julgamento do recurso e contrarrazão interposto contra o resultado do Processo nº 150/2015 - Pregão Presencial nº 086/2015 - cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAR OS SERVIÇOS DE COLETA SELETIVA DE MATERIAIS RECICLÁVEIS, NO MUNICÍPIO DE REGISTRO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE.** Aberta a sessão, o Pregoeiro procedeu à leitura do recurso interposto pela empresa **GEMEOS LIMPEZA URBANA LTDA** e contrarrazão da empresa **CLÉRISTON KUCZNER MENDES 22054511897**. A empresa **GEMEOS LIMPEZA URBANA LTDA**, em seu recurso, protocolado sob o nº 008549 de 25/09/2015, requer a inabilitação da empresa **CLÉRISTON KUCZNER MENDES 22054511897**, abordando os seguintes fatos: “(...) *A lei 8.666/93 determina que a atividade econômica principal e/ou secundária dos licitantes seja compatível com o objeto licitado, no intento de evitar eventuais empresas de outro segmento, possivelmente em regimes tributários incompatíveis com o objeto da licitação*” (...). “*Alem disso, in casu, a atividade empresarial é regulamentada pelo Conselho CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia), ganhando contornos mais rígidos pelo descumprimento da Lei e execução de um contrato administrativo sem a devida fiscalização do conselho. O edital aponta com a clareza o objeto licitado e torna incontroverso a inabilitação da empresa CLÉRISTON KUCZNER MENDES 22054511897 (...).*” “*Imperioso destacar que as atividades descritas no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ – anexo 01) da empresa CLÉRISTON KUCZNER MENDES 22054511897 são totalmente distintas do objeto licitado.* Descarte, a recorrida não comprova pertinência entre suas atividades primárias e/ou secundárias com o objeto da licitação, devendo ser inabilitada juridicamente.(...) **A empresa CLÉRISTON KUCZNER MENDES 22054511897, apresentou atestado de capacidade técnica certificando prestação de serviços de transportes rodoviários de cargas com caminhões de frota própria. Ora, o referido certame objetiva-se contratação de empresa para prestação de serviços de coleta seletiva de materiais recicláveis.** A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. O Edital torna-se lei entre as partes, e assim sendo, as licitantes que deixarem de atender os requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitas a não serem admitidas, desclassificadas ou inabilitadas. Conforme trecho



2ª Página da 3ª ATA DE JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 086/2015

transcrito supra, ao impor apresentação de (01) um atestado comprovando execução de atividade pertinente, compatível e semelhante ao objeto licitado, limita-se a Administração aos termos da Carta Magna e ao princípio da razoabilidade. Obviamente é indispensável para a execução de um serviço específico de coleta seletiva de materiais recicláveis, comprovação de experiência anterior, ao menos, aproximada, ao objeto licitado. Todavia, o atestado apresentado pela empresa **CLÉRISTON KUCZNER MENDES 22054511897** *certifica execução de serviços totalmente diferentes do objeto licitado. (...) a empresa CLÉRISTON KUCZNER MENDES 22054511897 não apresentou o cartão CNPJ, ou seja, descumpriu o item 6.1.2 do Edital (...). (...) os empresários individuais e MEI estão desobrigados de produzir balanço patrimonial com espeque no próprio Código Civil que em seu § 2º do art. 1.179 dispensa o “pequeno empresário” de tais obrigações.* Ocorre que, o edital de licitação foi omissivo na qualificação econômica financeira, não isentando os empresários individuais e MEI da apresentação de balanço patrimonial e, a recorrida não impugnou a ausência de normativa no referido edital. Diante da inércia da empresa **CLÉRISTON KUCZNER MENDES 22054511897** *não contestando a omissão no ato convocatório, fica esta, compelida a apresentar o balanço patrimonial. Salienta-se que o prazo para interposição da impugnação está precluso. Portanto deve-se proceder a inabilitação da recorrida por não cumprimento das condições econômico-financeira.* Por derradeiro, a empresa **CLÉRISTON KUCZNER MENDES 22054511897**, *não transcreveu as Declarações em papéis apartados e timbrados da empresa. Simplesmente diligenciou –se a “destacar do ato convocatório os modelos de declarações, preenchendo a próprio punho os campos designados aos dados da empresa, contudo, não alertando-se que em alguns modelos de declarações não havia a Administração separado espaço para preenchimento destes dados, resultando em declarações incompletos, erradas, com timbres da Prefeitura de Registro/SP (obrigatoriamente de papel timbrado da empresa), sem carimbo (não identificando CNPJ da empresa) e sem nome completo e legível do representante legal. A título exemplificativo, Modelo de Declaração (anexo V) determina explicitamente no final da página que a Declaração deve ser emitida em papel que contenha a denominação ou razão social da empresa, com carimbo identificando devidamente a licitante. A empresa CLÉRISTON KUCZNER MENDES 22054511897 apresentou a declaração em papel simples (não timbrado) e o carimbo aponta apenas o nome fantasia desta. A empresa CLERISTON KUCZNER MENDES 22054511897* apresentou as suas contrarrazões: (...) Os motivos do recurso apresentado pela licitante **Gêmeos Limpeza Urbana Ltda**, *não podem prevalecer. Todos os motivos desta irrisignação da Recorrente foram debatidos quando da declaração de habilitação da licitante vencedora e inclusive consta da Ata do Pregão Presencial, especialmente no item relativo à qualificação técnica, que foi motivo de diligência para apuração de sua veracidade e legitimidade e acatada pelo Senhor Pregoeiro e sua Comissão de Apoio. Os demais apontamentos do recurso são motivo de análise de suas formalidades e superadas pelos princípios da razoabilidade e desapego ao excesso de formalismo. (...).* Mediante o exposto, o Senhor Pregoeiro passou à análise as razões de recurso e contrarrazão: 1 – Com relação à compatibilidade da atividade econômica e Atestado de Capacidade Técnica, fornecido pela empresa **CLERISTON KUCZNER MENDES**



PREFEITURA DE
Registro
Desenvolvimento com qualidade de vida



Secretaria Municipal de Administração
Rua José Antônio de Campos, nº 250 – Centro – Cep 11900-000
Fone (13) 3828.1000 Fax (13) 3821.2565
CNPJ – 45.685.872/0001-79
www.registro.sp.gov.br e-mail: licitacao2@registro.sp.gov.br

3ª Página da 3ª ATA DE JULGAMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 086/2015

22054511897, estes foram aceitos após consulta à Assessoria Jurídica desta Prefeitura, por se tratarem de objeto semelhante e compatível com a licitação. 2 – Informa o Pregoeiro, que o Comprovante de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas foi apresentado e anexado aos autos às fls.254, 3 – A ausência de Balanço Patrimonial, neste caso, por se tratar de Micro Empreendedor Individual, está amparada pela Lei Complementar 123/06 e Lei Complementar 128/08. Portanto, se a lei não obriga os microempreendedores individuais a manter a contabilidade formal (livro diário ou livro caixa) e a produzir Balanço Patrimonial, não deve a Administração exigir a sua apresentação, como requisito de habilitação. Fica implícita esta condição no edital, quando se solicita a apresentação de Balanço Patrimonial na forma da lei. 4 – Com relação às Declarações, foi permitida a sua apresentação durante o certame por se tratar de falha sanável. O fato de não estarem em papel timbrado ou preenchidas de próprio punho pelo seu representante legal, não há de ser motivo para inabilitação, já que o próprio edital prevê essa possibilidade em seu subitem 7.13, e uma medida contrária seria excesso de rigorismo por parte da Administração. Deste modo, opina o Senhor Pregoeiro pelo desprovisionamento do recurso, acolhendo as contrarrazões. Encaminha-se à Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos para análise e parecer, para posterior decisão.

GILSON RIBEIRO XAVIER (Pregoeiro)

MARJORIE YURI TAMASHIRO (Equipe de Apoio)

PRISCILA VINHADO ALEIXO SANTOS (Equipe de Apoio)

RAFAEL KAWAN PONSONI DE SOUSA (Equipe de Apoio)

YLANA CAROLINE GONÇALVES MACHADO (Equipe de Apoio)

HELOISA GOLÇALVES BELTRAME (Equipe Técnica)

ROBSON LUIZ FERNANDES RIBEIRO (Equipe Técnica)